



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 36220-AFA27-9748E



Decisão 01620/2021-1 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01527/2021-4, 01788/2021-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Denunciante: Identidade preservada

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**REPRESENTAÇÃO – RATIFICAR DECISÃO
MONOCRÁTICA Nº 347/2021 – CONCEDER MEDIDA
CAUTELAR – REESTRUTURAÇÃO
ADMINISTRATIVA COM AUMENTO DE DESPESA
DE GASTO COM PESSOAL – VIOLAÇÃO À
VEDAÇÃO DA LC 173/2020 – NOTIFICAR.**

1. Reestruturação administrativa que implique em aumento na despesa de gasto com pessoal durante o período vedado pela Lei Complementar 173/2020 encontra óbice legal à implementação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Denúncia apresentada nesta Corte de Contas em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, suscitando possível ilegalidade na Lei Complementar municipal nº 2195/2021, publicada no Diário Oficial municipal em 23/03/2021, ao estabelecer alteração na estrutura administrativa básica da Prefeitura, com a criação de cargos que instituiriam/aumentariam despesas durante o período entre 27/05/2020 e 31/12/2021, enquanto vigente a afetação dos entes federados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, de forma a infringir as vedações do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020.

Em breve síntese, suscitou-se a necessidade de suspensão da possibilidade de preenchimento dos cargos instituídos por ocasião da Lei Complementar municipal nº 2195/2021, em razão do apontamento de ilegalidade da norma quando em confronto com a Lei Complementar nº 173/2020, em especial os incisos II e III.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

(destaques nossos)

Ao final, além da suspensão cautelar da contratação de servidores para ocuparem os cargos advindos da Lei Complementar municipal 2195/2021, pugna pela responsabilização dos agentes envolvidos por omissões, bem como a investigação de todas as despesas decorrentes de gratificações concedidas entre 2020 e 2021 e as estruturas de carreira constantes na Lei 2195/2021, sob a ótica do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, e, por fim, a cientificação do Ministério Público acerca das apurações realizadas.

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Denúncia, o Relator considerou imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

concessão de medida cautelar por este Tribunal, pelo que determinou, por meio da Decisão Monocrática 245/2021 (evento 04) a notificação do Sr. Robertino Batista da Silva, Prefeito Municipal de Marataízes, para que se manifestasse, inclusive juntando documentos que entender necessários, frente à denúncia interposta.

Apresentadas as justificativas e documento pelo responsável (eventos 8 a 10), o Relator, então, encaminhou os autos à unidade técnica, com vistas à instrução acerca da presença dos requisitos da tutela cautelar, ocasião em que o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPREV se manifestou pela concessão de medida cautelar, uma vez que presentes seus requisitos autorizadores, ao considerar o forte indicativo de irregularidade na conduta denunciada. Transcreve-se a proposta de encaminhamento constante na **Manifestação Técnica Cautelar 35/2021** (evento 19):

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Levando-se em consideração a análise aqui procedida, em vista a presença dos requisitos trazidos no art. 306 do Regimento Interno desta Corte de Contas - RITCEES (Resolução TC 261/2013), **opina-se pela concessão da medida cautelar pleiteada**, para que seja determinado ao Chefe do Executivo Municipal se abster de implementar a reforma administrativa trazida pela Lei Complementar Municipal nº 2.195 de 23/03/2021, até 31 de dezembro de 2021 (prazo atual da proibição trazida no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020), caso outra norma não venha vedar o aumento de despesas com pessoal, ou o aumento seja incompatível. Opina-se ainda, para que seja determinado que os presentes autos caminhem sob o rito sumário, face à presença dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES; Sugere-se que se dê ciência ao denunciante do teor da decisão a ser proferida, conforme §7º do art. 307 do RITCEES.

Retornaram, então, os autos a este Relator para deliberação acerca do pleito cautelar. Numa análise perfunctória dos autos, realizada sumariamente sob o amparo do art. 307, §2º do RITCCES¹, após análise das considerações da equipe técnica acerca dos pontos lançados na peça inicial da Representação, bem como nas justificativas/documentos apresentados pelos responsáveis e, por anuir com os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados por ocasião aludida manifestação

¹ Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 2º Antes ou após a prestação das informações, o Relator poderá apreciar o pedido de medida cautelar ou, caso entenda necessário, determinar a instrução preliminar do feito para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

técnica, passo a expor somente os que motivam o juízo decisório do presente processo.

Dessa forma, emiti a Decisão Monocrática 347/2021 e a fundamentei nos seguintes termos:

“I. Sobre os requisitos da medida cautelar.

Notadamente, a análise do substrato conceitual para o deferimento da medida cautelar está relacionada à existência dos requisitos que a doutrina denomina como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento, na forma prescrita no art. 376 do RITCEES.

O primeiro requisito é constituído pelo *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, também tratado, no âmbito do Tribunal de Contas, como fundado receio de grave ofensa ao interesse público, definido pelos doutrinadores como juízo de probabilidade da existência do direito perseguido. Para obter a tutela cautelar, deve-se convencer o julgador de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

O outro requisito é traduzido pelo *periculum in mora* ou o risco de ineficácia da decisão de mérito, conceituado como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. Nesse contexto, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente este requisito.

Dito isso, cumpre por em relevo que o art. 376 do Regimento Interno do TCEES, estabelece que o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 do RITCEES, desde que presentes os requisitos da cautelar, ora tratados.

Assim, numa análise perfunctória dos autos, realizada sumariamente sob o amparo do art. 307, §2º do RITCEES², a equipe técnica avaliou os pontos lançados na peça inicial da Representação e, por

² Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 2º Antes ou após a prestação das informações, o Relator poderá apreciar o pedido de medida cautelar ou, caso entenda necessário, determinar a instrução preliminar do feito para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

anuir com os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados por ocasião aludida manifestação técnica, passo a expor somente aqueles que motivam o juízo decisório do presente processo:

I.1) Da edição de Lei que altera a estrutura administrativa municipal de modo a gerar aumento da despesa de gasto com pessoal em caráter permanente.

A inicial da denúncia sob análise traz relatos no sentido de que os responsáveis pelo Município de Marataízes têm atuado de forma ilegal e irregular ao encaminhar à Câmara Municipal a Lei Complementar Municipal nº 2195, de 23/03/2021, que alterou a estrutura administrativa municipal, gerando aumento nas despesas com pessoal sem realizar a efetiva e simultânea compensação, com vigência a partir da data de sua publicação, em violação às vedações estabelecidas pelo art. 8º da Lei Complementar 173/2020 para o período compreendido entre 27/05/2020 e 31/12/2021, de modo a carregar em si potencial lesivo e ilegal.

Uma vez notificado o responsável, este compareceu aos autos com justificativas que, em suma, apontam para a legalidade da lei, bem como a ausência de impacto financeiro para o município, considerando as medidas estabelecidas na mensagem encaminhada à Câmara constaria o valor relativo aos cargos e órgãos criados seriam compensados com a extinção de cargos e órgãos, a redução de horas extras em ao menos 25%, aposentadoria compulsória de servidores aptos à concessão de aposentadoria e retorno à inatividade de servidores aposentados na ativa, entre outras. Somado a isso, a LC não teria sido implementada, eis que não houve nomeação para os cargos criados.

Ainda, aduz que embora a Lei Complementar 2195/2021 tenha realizado uma reestruturação administrativa, em observância à Lei Complementar 173/2020 e em consonância com o entendimento posto no Parecer em Consulta 17/2020 desta Corte de Contas, o Executivo Municipal encaminhou à Câmara o projeto de Lei de Lei Complementar 04/2021 (Protocolo 247/2021, evento 10), cuja matéria é a revogação da LC 2195 de 23/03/2021, resultando em causa de extinção processual, decorrente da perda do objeto.

Preambularmente, no que se refere à alegação de perda do objeto da presente demanda por ocasião do envio à Câmara do projeto de Lei Complementar 04/2021, cujo propósito é a revogação da lei ora apontada como dissonante com a LC 173/2020, bem como dar efeito reipristinatório às Lei Complementares municipais, extrai-se que a unidade técnica verificou junto ao sítio eletrônico do Legislativo municipal a ausência de informações sobre o andamento da tramitação da norma e, somado ao fato de que apenas a publicação da referida LC, com a efetiva revogação da LC 2195/21 é que se teria a perda do objeto e, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, entende-se que não assiste razão à alegação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Localizada(s) 4 proposição(ões) para sua busca

MELHORE SUA BUSCA MAPA DE PROPOSIÇÕES

RESULTADO DA BUSCA

IMPRIMIR DOWNLOAD

Projeto de Lei Complementar nº 5/2021
DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 DO MUNICÍPIO DE MARATÁIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Processo Nº: 247/2021 Protocolo Nº: 256 Data: 14/04/2021 18:34:54 Situação: Tramitando
Setor Atual: Comissão de Constituição e Justiça Fase Atual: Para Parecer nas Comissões
Autor(es) da Proposição: ROBERTINO BATISTA DA SILVA

ACOMPANHE DETALHES
PROCESSO

Projeto de Lei Complementar nº 3/2021
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR REPASSE FINANCEIRO DE EMENDA IMPOSITIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Processo Nº: 219/2021 Protocolo Nº: 225 Data: 23/03/2021 15:39:39 Situação: Tramitando
Setor Atual: Comissão de Constituição e Justiça Fase Atual: Para Parecer nas Comissões
Autor(es) da Proposição: Robertino Batista da Silva

ACOMPANHE DETALHES
PROCESSO

Projeto de Lei Complementar nº 2/2021
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR REPASSE FINANCEIRO DE EMENDA IMPOSITIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Processo Nº: 219/2021 Protocolo Nº: 224 Data: 23/03/2021 15:34:33 Situação: Tramitando
Setor Atual: Comissão de Constituição e Justiça Fase Atual: Para Parecer nas Comissões
Autor(es) da Proposição: Robertino Batista da Silva

ACOMPANHE DETALHES
PROCESSO

Projeto de Lei Complementar nº 1/2021
MENSAGEM Nº001/2021-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR-ALTERA A ESTRUTURA BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATÁIZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Processo Nº: 94/2021 Protocolo Nº: 95 Data: 11/02/2021 15:45:08 Situação: Tramitando
Setor Atual: Secretaria Geral Fase Atual: Para Conferência e Juntada da Lei
Autor(es) da Proposição: Executivo Municipal

ACOMPANHE DETALHES
PROCESSO

« Anterior 1 Próxima » 10 itens por página

ERRO para site: domínio i

Superada a questão preliminar, adentra-se na análise sumária do indício de irregularidade identificado na denúncia, sob a perspectiva dos pressupostos autorizadores da medida cautelar:

Dos elementos informativos e comprobatórios que carregam os autos, a unidade técnica apontou para a presença de **fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio** em relação ao indício de irregularidade representado. A assertiva retro se ampara na constatação de que a implementação da reforma administrativa (mediante criação e extinção de cargos) trazida na Lei Complementar Municipal nº 2195/2021 termina por gerar *déficit* com despesas com pessoal da ordem de R\$199.829,52, o que mostra incompatibilidade com o inciso III do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que permite apenas as hipóteses em que a reforma que não aumente despesa com pessoal, a configurar o fundado receio de grave ofensa ao interesse público.

A despeito da alegada compensação do incremento na despesa de gasto com pessoal decorrente da reestruturação administrativa trazida pela LC 2195/21, contida na Mensagem 01/2021 no bojo do Projeto de Lei Complementar 01/2021 (que resultou na LC 2195/21) encaminhada à Câmara --- que, repita-se, contemplam especialmente a extinção de cargos comissionados e órgãos administrativos, redução de horas extras em ao menos 25%, aposentadoria compulsória de servidores que já atingiram a idade de fazer jus ao benefício e retorno à inatividade de servidores aposentados na ativa ---, a unidade técnica sustentou que resta evidenciado o *déficit* de R\$ 199.829,52.

Nesse sentido, torna-se pertinente trazer a transcrição de trecho da MTC 35/2021 que dispõe acerca das medidas compensatórias e as respectivas economias que estas ocasionariam quando implementadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Despesa de pessoal mensal da ordem de R\$47.055,94, com a criação de duas secretarias municipais (de Cultura e de Aquicultura e Pesca);

Despesa de pessoal mensal de R\$29.510,40, com a criação de 5 cargos de subsecretários municipais;

Despesa de pessoal mensal de R\$144.598,94, com a criação dos seguintes órgãos/cargos: 1 superintendência, 2 gerências, 7 diretorias, 15 assessorias administrativas, 22 secretarias de apoio logístico, 3 setores, 2 assessorias técnicas, 1 assessoria de TI, 1 subprocuradoria geral e assessor jurídico do Procon.

A outra quadra, a Mensagem 01/2021 registra o montante das despesas com pessoal a serem **suprimidas** com a implementação da alteração da estrutura administrativa:

Diminuição das despesas com pessoal mensal em R\$21.335,76, com a extinção dos seguintes cargos/órgãos: assessoria técnica da Secretaria de Administração, setor de programação financeira da Secretaria de Finanças, diretoria de tecnologia da informação da Secretaria de Governo, superintendência de gestão ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e assessoria do procurador geral da Procuradoria Geral do Município.

Registrou então um total do aumento das despesas com pessoal da ordem de R\$ 221.165,28 e o corte das despesas com pessoal da ordem de R\$21.335,76, **demandando a necessidade de equacionamento de um déficit de R\$199.829,52:**

(...)

Ainda, conforme registrado na Mensagem 01/2021, a Administração Municipal faria a compensação financeira do aumento das despesas com pessoal (R\$199.829,52) por meio da adoção das seguintes medidas:

Economia da despesa mensal com pessoal da ordem de R\$154.280,00, a ser conseguida com o desligamento de 53 servidores já aposentados pelo Instituto Nacional de Previdência Social, em atendimentos aos normativos do Órgão Previdenciário;

Economia de despesa mensal com pessoal de R\$35.754,97, a ser conseguida com a adoção de providências para o corte em 25% do custeio de horas extras.

Economia de despesa mensal com pessoal de R\$17.564,42, a ser conseguida com a revogação de atos concessórios de gratificação de 20%, nos termos da Lei Municipal 1.355/2010.

Com isso, registrou a mensagem que o somatório das economias, da ordem de R\$207.599,39, seria suficiente para a compensação do déficit de R\$199.829,52 gerado com a implementação da reforma administrativa trazida pela Lei Complementar municipal nº 2.195/2021.

Depreende-se do levantamento técnico transcrito que o somatório das economias, que totalizam R\$ 207.599,39, se revelaria suficiente para suprir o *déficit* decorrente da reestruturação administrativa, quantificado em R\$ 199.829,52.

Aliado a isso, extrai-se da referida Mensagem 01/2021 que a reestruturação resulta num total de aumento das despesas com pessoal na ordem de R\$ 221.165,28, enquanto o corte das despesas com pessoal soma R\$21.335,76, demandando a necessidade de equacionamento do aludido *déficit* de R\$199.829,52. Diante disso, salta aos olhos a evidenciação de que os cortes realizados passam ao largo do montante necessário para assegurar o equacionamento das despesas com pessoal em reestruturação, revelando-se a predominância da criação de cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse caminhar, tem-se que o Município incorreu em violação à vedação contida no inciso III do art. 8º da LC 173/2020 ao deixar de observar a necessidade prévia de prover os recursos suficientes para suportar a substancial diferença a ser gerada nas contas públicas, mediante o simultâneo equacionamento entre os cargos extintos e aqueles criados, uma vez que, se diligenciada a despesa da forma posta na LC municipal 2195/21, o que na prática se teria seria a existência de um *déficit* a ser coberto na medida em que o orçamento fosse sendo liberado.

Isto é, durante um período que não se tem estimativa, eis que não há prazo para o cumprimento das medidas compensatórias, tampouco controle que assegure sua efetivação, o erário municipal teria que suportar o crescimento de uma despesa, de caráter fixo, até que integralmente implementada a aludida compensação.

Neste ponto, convém conferir destaque ao teor da Lei Complementar federal 173/2020 --- que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID-19 e alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal ---, em que condicionou a possibilidade de criação de cargo, emprego ou função, bem como a alteração da estrutura de carreira dos servidores a não geração de aumento de despesa com pessoal.

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - **criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;**

III - **alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

No que se refere à geração de outras despesas continuadas, **que não a criação de cargos empregos e funções ou a alteração da estrutura de carreira**, a Lei Complementar Federal 173/2020 admitiu que poderiam ser criadas, desde que previamente compensadas:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

VII - **criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;**

(...)

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º **O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa**, observado que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, **as medidas de compensação deverão ser permanentes;** e

II - **não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício**, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

Nessa perspectiva, ao que se infere, muito embora a mensagem que acompanhou o Projeto da Lei Complementar municipal 2195/21 tenha mencionado medidas que o Executivo tomaria para compensar o *déficit* gerado com a alteração da estrutura administrativa e criação de cargos, a norma ofende a Lei Complementar federal 173/2020, em especial o inciso III do art. 8º.

Isso, porque, do que se depreende, a interpretação levada em consideração pelo Município para elencar as despesas a serem extintas foi a de que a alteração da estrutura de carreira, inciso III do art. 8º, poderia ser acomodada na hipótese do inciso VII, que se refere à vedação de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §1º e 2º, sendo que este excepciona a possibilidade do estabelecimento de despesa de caráter continuado quando forem tomadas medidas de compensação.

Ocorre que a interpretação normativa deve ser feita de forma restritiva, considerando-se, ainda, que se a intenção do legislador fosse a de permitir a associação do inciso III --- ou os II e IV --- ao inciso VI, não teria destacado essas despesas de pessoal, que poderiam, a princípio ser classificadas como de caráter continuado, para lhes conferir o tratamento diferenciado entre as hipóteses de vedação do *caput*.

Não obstante, ainda que analisada sob as lentes da interpretação adotada pelo Município, a ofensa à LC 173/2021 estaria caracterizada, uma vez que o inciso II do §2º é explícito em condicionar a viabilidade da criação da despesa de caráter continuado à prévia compensação, o que não se deu na espécie, restando à norma a ineficácia enquanto não regularizado o vício.

Pelo exposto, resta evidenciada a presença do ***fumus boni juris*** --- sob o prisma dos contornos preambulares próprios da cautelar ---, configurado pela iminente implementação da reforma administrativa (mediante criação e extinção de cargos) trazida na Lei Complementar Municipal 2195/2021 termina por gerar *déficit* com despesas com pessoal na ordem de R\$199.829,52, em colisão com o inciso III do art. 8º da Lei Complementar federal 173/2020.

No que toca ao ***periculum in mora***, entendo que o requisito se evidencia na hipótese dos autos, visto que o potencial lesivo da implementação da Lei Complementar municipal 2195/2021, em plena vigência, é de ampla repercussão pela violação à Lei Complementar federal 173/2020, de modo que eventual decisão deste Tribunal de Contas em momento futuro poderia se tornar imprestável ao fim pretendido, eis que o propósito legal da vedação da despesa na forma posta se deu para tolher abusos e evitar dano ao erário no



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sensível momento enfrentado em decorrência da pandemia do COVID-19.

Dessa maneira, me alinho ao entendimento técnico no sentido de que a reestruturação administrativa com a implicação de aumento na despesa de gasto com pessoal originada da LC municipal 2195/2021 afronta a legalidade, divergindo apenas quanto à capitulação a que se relaciona a ofensa, de maneira que reputo presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, ressalvando, contudo, que tal juízo se faz em sede de cognição sumária, próprio dos contornos do mérito cautelar, podendo o exaurimento da instrução probatória possibilitar juízo definitivo de mérito diverso.

Nesse caminhar, **DECIDO**:

1. Conhecer a Representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 99 da LC 621/2012 c/c arts. 176, 177 e 182 do RITCEES;

2. Manter o rito a que se submetem estes autos em **sumário**, diante do fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia de decisão do Tribunal, na forma do art. 306 e seguintes do RITCEES;

3. Cautelamente, determinar ao atual Prefeito Municipal de Marataízes, Sr. Robertino Batista da Silva, ou quem suas vezes fizer, que se abstenha de implementar a reestruturação administrativa prevista na Lei Complementar municipal 2195/2021 ao menos até 31/12/2021, caso outra norma não venha proibir o aumento de despesas com pessoal, postergando sua incompatibilidade, nos termos do art. 376 e seguintes do RITCEES, até ulterior decisão de mérito;

4. Notificar o Sr. Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal), para que se pronuncie quanto à decisão prolatada, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 307, §3º do RITCEES, bem como encaminhe os esclarecimentos e documentos que julgar necessários à elucidação dos indícios de irregularidade representados, observando o disposto no art. 307, §1º, do RITCEES;

5. Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.”

Posto isto, **VOTO** no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que ora submeto.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1. DECISÃO TC- 1620/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. RATIFICAR a Decisão Monocrática nº 347/2021, nos termos do parágrafo único do artigo 376³ do Regimento Interno.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 28/05/2021 - 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

³ Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito. Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator ou do Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII deste Regimento, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia da decisão.